



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720961/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 30 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 30 a 36, em 16/09/2013, referente ao exercício

2012, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar de R\$_7.271,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – Valor: R\$ 270,00. Motivo da glosa: Não foi apresentada documentação tendente a comprovar o valor informado na Dirf. Foram glosados tais valores.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 26.170,73. Despesas glosadas: Sindsaude RO Assistência Médica (R\$ 891,73), Leonardo Graboski de Castro (R\$ 4.729,00), Ruy Augusto Garboza (R\$ 2.700,00), Priscilla Brandespin Paniago (R\$_15.000,00) e Ana Raquel Adrien Ramirez (R\$ 2.850,00). Motivo da glosa: Falta de comprovação ou falta de previsão legal para dedução.

Complementação dos fatos:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o NOME, ENDEREÇO e NÚMERO de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Foram glosadas os valores cujos documentos não estavam revestidos de todas as exigências legais. Também foram glosados os valores com despesa relacionada a contribuinte cuja relação de alimentando não foi comprovada.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 38, o contribuinte foi cientificado da autuação em 03/10/2013.

Em 01/11/2013, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Dedução de Previdência Privada e Fapi, o comprovante refere-se ao alimentado que foi devidamente relacionado na declaração, e apresenta o respectivo comprovante de retenção;
- Quanto à Dedução de Despesas Médicas, estas foram devidamente lançadas na declaração, porém não constava os endereços dos prestadores de serviços;
- Sendo exigido pela RFB, o endereço foi devidamente preenchido e apresentado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2018 (e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2018 (e-fls. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, com base no Código de Processo Civil, e que as deduções de previdência privada e despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário por conter requisitos de admissibilidade, deve ser apreciado, com análise da tempestividade ao longo do presente voto.

O litígio recai sobre constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas Médicas

Uma vez que o interessado aponta fulcralmente em seu recurso a tempestividade do mesmo, quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade recursal, a ser procedida a partir deste momento.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 56) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 27/03/2018, terça-feira, quando então considera-se cientificada ao recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do **PAF**, o **prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 28/03/2018, quarta-feira, findando em 26/04/2018, quinta-feira, prazo fatal de apresentação do recurso voluntário.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 09/05/2018, quarta-feira (protocolo de e-fl. 65), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.841 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13227.720961/2013-54